

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Do Sr. Renato Vianna)

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar que a fiscalização de trânsito por meio de aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais seja feita diretamente pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo:

“Art. 280.

§ 2º-A A fiscalização de trânsito por meios de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível deverá ser executada diretamente pelo órgão executivo com circunscrição sobre a via.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1997, o País assistiu com muita alegria e expectativa a aprovação do novo Código Nacional de Trânsito.

Alguns anos se passaram e, hoje, podemos constatar o que pessoas sem compromisso público é capaz de fazer. A despeito dos inúmeros aspectos positivos resultantes da aplicação do CNT, cujos reflexos podem ser traduzidos pelas pesquisas que mostram a redução do número de acidentes, essa lei tem dado respaldo a uma verdadeira fúria fiscalizadora, gerando um grande desvio de finalidade e levando ao descrédito a ação administrativa dos órgãos executivos de trânsito.

O referido desvio de finalidade inicia-se com a instalação de aparelhos eletrônicos e audiovisuais utilizados na verificação da velocidade dos veículos. Esses equipamentos são instalados e operados por empresas privadas, cuja remuneração está vinculada ao montante arrecadado com as multas. Tal vinculação é imoral, mal-intencionada e antiética.

Constata-se que em muitos lugares os equipamentos estão instalados não em áreas de alto índice de acidentes, mas, sim, em áreas onde nitidamente a “arrecadação” é mais significativa, por exemplo, nas descidas mais acentuadas ou logo após uma curva.

É importante que se deixe claro que a fiscalização é necessária. Não somos e nunca fomos contra a fiscalização de trânsito. O mau motorista deve ser multado, reeducado ou, até mesmo, impedido de dirigir. Porém, o que se questiona é a intenção espúria que se acoberta no exercício do poder de fiscalizar. As multas devem ter natureza meramente punitiva e educativa. É absolutamente inadmissível atribuir-se às multas uma natureza de arrecadação de recursos ou de remuneração de contratos firmados com as empresas operadoras do sistema.

Partindo do princípio de que o mal deve ser cortado pela raiz, o projeto que ora apresentamos tem por objetivo impedir que os órgãos executivos de trânsitos terceirizem a operação desses equipamentos. Introduzimos um parágrafo no artigo 280 do Código Nacional de Trânsito para obrigar que tais equipamentos sejam operados diretamente pelos órgãos de trânsito. Dessa forma, entendemos que estaremos dando um “basta” nessa verdadeira “indústria da multa”.

Convicto da oportunidade e urgência de se corrigir o mau uso da lei de trânsito, submetemos a presente proposição aos ilustres Membros desta Casa para discussão e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Renato Vianna